Hino da Cidade de Escada

Letra e música: Maria José Leão Portela Gomes (Mariinha Leão)

(refrão)

Despontaste audaz e alvissareira Ó inefável, cidade hospitaleira. O teu nome Escada enaltece O teu povo e a Pátria Brasileira. Despontaste audaz e alvissareira Ó inefável, cidade hospitaleira.

Tuas ínvias matas verdejantes O fulgor e limpidez do teu rio Os primórdios irmãos ameríndios Da lembrança, a bravura e o brio.

(refrão)

Os barões, engenhos e casarios Belas paisagens de canaviais Para orgulho dos nossos ancestrais

Foste Princesa dos Canaviais (refrão)

Tua história ostenta conquistas Um passado de luta e vitória. Mas também tu tiveste momentos De infortúnio em tua trajetória. (refrão)

Ouves logo o brado do teu povo Destemido e cheio de clamor. Que anseia um progresso contínuo E recrudesça assaz o labor.

(refrão)

Ó insigne cidade que apraz, De outrora guardas a memória Cujo tempo não apaga jamais Tua história, tradição e glória.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESCADA

Rua da Matriz, 97 - Centro - CEP- 55500-000 - Escada - PE Fone: (81) 3534.1197 * E-mail: camara.escada@uol.com.br



Casa José Sisenando Cabral de Souza



LEI ORGANICA DA ESCADA





LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESCADA

ÍNDICE

PREÂMBULO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DO MUNICÍPIO DA ESCADA	
CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA	PÁG. 01
TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPA	
CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS CAPÍTULO II	PÁG. 07
DO PODER LEGISLATIVO	PÁG. 07
Seção I - Da Câmara Municipal	PÁG. 07
Seção II - Da Competência da Câmara Municipal	,
Seção III - Dos Vereadores	
Seção IV - Das Sessões da Câmara Municipal	PÁG. 15
Seção V - Da Comissão Executiva da Câmara	
Municipal	PÁG. 17
Seção VI - Das Comissões	PÁG. 20
Seção VII - Do Processo Legislativo	PÁG. 22
Subseção I - Disposições Gerais	PÁG. 22
Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica	PÁG. 22
Subseção III - Das Leis	PÁG. 23
Subseção IV - Dos Decretos Legislativos e das	
Resoluções	. PÁG. 28
Seção VIII - Da Fiscalização Contábil, Financeira,	
Orcamentária, Operacional e Patrimo-	
nial	. PÁG. 29

CAPÍTULO III	
DO PODER EXECUTIVO PÁG. 31	CAPÍTULO II
Seção I - Do Prefeito e Vice-Prefeito PÁG. 31	DA DEFESA DO CONSUMIDOR PÁG. 59
Seção II - Da Competência do Prefeito PAG. 31	CAPITOLO III
Seção II - Da Competência do Prefeito	DA POLÍTICA URBANA
Seção IV - Dos Secretários Municipais PÁG. 37	Seção I - Do Desenvolvimento Urbano
PAG. 37	Seção II - Do Plano Diretor
TÍTULO III	Da Politica Habitacional
DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	CAPITOLO IV
THE SA ASIMINISTRAÇÃO MONICIPAL	DO SANEAMENTO BÁSICO PÁG. 63
CAPÍTULO I	1740, 05
DOS PRINCÍPIOS GERAIS PÁG. 39	TÍTULO VI
CAPITULO II	DA ORDEM SOCIAL
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS PÁG. 41	CARITY
CAPITULO III	CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL PÁG. 42	DA SEGURIDADE SOCIAL PÁG. 65
CAPITULO IV	DA SAÚDE
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÁG. 44	DA SAÚDE PÁG. 66
TÍTULO IV	TÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA	DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS PÁG. 48	The state of the s
CAPÍTULO II	DA EDUCAÇÃO
DA RECEITA E DA DESPESA PÁG. 50	DA CULTURA
CAPITULO III	CAPÍTULO III PAG. 73
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRI -	DO DESPORTO E DO LAZER
BUIARIAS DA UNIAO E DO ESTADO PÁG 50	CAPITOLO IV
APITULO IV	DO MEIO AMBIENTE
DO ORÇAMENTO PÁG. 52	PAG. 75
TÍTULO V	TÍTULO VIII
DA ORDEM ECONÔMICA	III OFO AIII
CADITURO I	DISPOSIÇÕES GERAIS PÁG. 78
APÍTULO I	1
O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO PÁG. 58	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS PÁG. 84
	17.6.04

PREÂMBULO

Nós, Vereadores eleitos pelo povo da Escada, Estado de Pernambuco, reunidos em sessão especial para votar a norma legal que se destina a estabelecer e promover dentro dos preceitos expressos na Constituição Federal e na Constituição Estadual o desenvolvimento do Município e de todos, em sua plenitude, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte *Lei Orgânica*.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ESCADA - PE

A Câmara Municipal Constituinte da Escada, no exercício de suas atribuições constitucionais, em Sessão Solene de 04 de abril de 1990, promulga a seguinte Lei Orgânica do Município.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMILARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO DA ESCADA

Art.1º - Escada, parte integrante do Estado de Pernambuco e da República Federativa do Brasil, é um Município Constitucional e Democrático de Direito, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, tendo como valores supremos a liberdade, a justiça, o pluralismo político, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

- Art. 2º É mantido o atual território do Município, cujos limites somente podem ser alterados na forma prevista na legislação do Estado de Pernambuco.
- Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do Município da Escada dentro de suas atribuições e competência:
 - I Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II Garantir o desenvolvimento Municipal;
- III Erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais dentro de seus limites territoriais;
- IV Promover o bem estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º - São símbolos do Município da Escada a bandeira, o escudo, o hino e outros estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - O Município da Escada exerce em seu território todos os poderes que explícita ou implicitamente não lhe sejam vedados pela Constituição da República e pela Constituição do Estado. (Emenda Nº 008/2005)

Parágrafo Único - Compete ao Município:

- I Legislar sobre assunto de interesse local;
- II Elaborar o seu orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa;
- III Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em Lei;
- IV Criar, organizar e suprimir distritos, em consonância com a Legislação Estadual;
- V Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado de Pernambuco, programas de educação pré-escolar, de primeiro grau e de ensino profissionalizante;
- VII Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado servicos de atendimento à saúde da população;

- VIII Promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX Elaborar o estatuto dos funcionários municipais, instituindo regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;
- X Implantar a política Municipal de proteção e de gestão ambiental, em colaboração com a União e o Estado de Pernambuco;
- XI Apoiar e desenvolver ações culturais, particularmente as manifestações e atividades mais ligadas à vida e às tradições da Escada;
- XII Suplementar, no que couber, as legislações Federal e Estadual;
 - XIII Elaborar o seu Plano Diretor;
 - XIV Regulamentar a utilização dos logradouros públicos;
- XV Prover sobre o transporte coletivo urbano rodoviário; fixando itinerário, pontos de paradas e tarifas;
- XVI Fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XVII Disciplinar os serviços da carga e descarga e fixar a tonelagem máxima e altura permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
 - XVIII Sinalizar as vias urbanas;

- XIX Prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XX Ordenar as atividades urbanas, inclusive fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares além de festas e outras diversões públicas;
 - XXI Dispor sobre o serviço funerário e cemitério;
- XXII Regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia do Município;
- XXIII Dispor sobre depósito e destino de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXIV Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais que ponham em risco a segurança ou a saúde da população;
- XXV Instituir e manter a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, instalações e serviços Municipais, conforme dispuser a lei.
- XXVI destinar recursos financeiros para custeio de pagamento do auxílio funeral, mediante critérios pelo Conselho Municipal de Assistência Social; (*)
- XXVII executar os projetos de enfrentamento à pobreza, incluindo a parceria com organizações da Sociedade Civil; (*)
- XXVIII atender as ações assistenciais de caráter de emergência; (*)

- XXIX destinar recursos financeiros, em parceria com os respectivos beneficiários ou com entidade associativa criada para este fim, para o custeio de transporte de estudantes carentes, cursando em outros centros com distância nunca superior a 70 (setenta) quilômetros do Distrito-Sede, o ensino superior, escolas técnicas ou de preparação vestibular, mediante convênio entre as partes. (*)
- XXX custear diretamente, ou mediante entidade associativa criada para este fim, alimentos básicos para trabalhadores sem-terra e outros trabalhadores rurais carentes, no período da entressafra da lavoura canavieira, ou mesmo, para a prestação de assistência técnica para os assentados; (*)
- XXXI custeio de medicamentos utilizados em pacientes carentes, submetidos ao tratamento prolongado e ininterrupto, de enfermidade considerada de alta complexidade ou crônica. (*)
- Art. 6º É competência comum da União, do Estado e do Município.
- I Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio público;
- II Cuidar da saúde e assistência públicas, bem como da proteção e garantia das pessoas portadores de deficiências;
- III Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V Proporcionar à população meios de acesso à cultural, à educação, à ciência e à tecnologia;

- VI Proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
 - VII Preservar as matas, a fauna e a flora;
- VIII Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento;
- IX Implantar programas de construções de moradias, prioritariamente para a população de baixa renda, e promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X Executar políticas de combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e explorações de recursos naturais;
- XII Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
- Art. 7º- Mediante autorização da Câmara, poderá o Executivo Municipal celebrar convênios com a União, Estado de Pernambuco, outros Municípios e entidades particulares, especialmente da "Zona da Mata Sul", para planejamento, organização e execução de obras e serviços públicos de interesse comuns.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 8º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 9º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos na forma da legislação em vigor, pelo voto direto e secreto, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos no exercício dos direitos públicos.
- Art. 10 O número de Vereadores para a próxima legislatura será de treze, acrescendo-se, daí por diante, um Vereador para cada 45 mil habitantes até o máximo estabelecido no artigo 29, inciso IV da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o artigo anterior.

Art. 11 - Cada legislatura terá a duração de quatro (4) anos.

Art. 12 - Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria simples dos Vereadores, exceto nas votações de Emendas à Lei Orgânica, destituição dos membros da Mesa Diretora de seus cargos, e de Vereadores, de seus mandatos, assim como nas votações de proposições que criem ou extingam cargos, negativação de veto e desaprovação de parecer prévio e decisões do Tribunal de Contas do Estado, que serão tomadas pelo quorum de dois terços. (*)

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes e as Especiais deliberarão por maioria de votos, presentes a maioria simples dos Vereadores.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias da competência do Município, especialmente:

- I O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- II A dívida pública municipal e autorização das operações de crédito;
- III O Sistema Tributário, a arrecadação e aplicação das rendas e outras matérias financeiras ou tributárias, inclusive isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- IV Autorização para alienação, aforamento, cessão de uso e arrendamento de bens imóveis do Município e para recebimento de doações com encargos;

- V Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração pública, fixando-lhes a remuneração;
 - VI Concessão e permissão de serviços públicos municipais;
 - VII Concessão de direitos reais sobre bens do Município;
- VIII Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
 - IX Plano Diretor;
- X Autorização para celebração de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XI Denominação de parques municipais, vias e logradouros públicos;
- XII Suplementação das Legislações Federal e Estadual no que couber.
 - Art. 14 Cabe privativamente à Câmara Municipal:
- I Eleger sua Comissão Executiva, bem como destituí-la, na forma regimental;
- II Elaborar o Regimento Interno, cuja aprovação será condicionada à anuência da maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores;
- III Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer dos pedidos de renúncia, e declarar-lhes a perda dos mandatos, nos termos das Constituições Federal e Estadual;
- IV Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento temporário do cargo;

- V Autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço público, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- VI Fixar os subsídios e as verbas de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito, da Mesa Diretora e dos Vereadores, até 180 (cento e oitenta) dias do término da Legislatura;
- VII Criar Comissões Especiais Processantes para apuração de fatos de competência municipal e a prática de infração político-administrativa de Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário municipais.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal deliberará, segundo competência que lhe pertine, consoante o processo legislativo estabelecido no seu Regimento Interno.

- VIII Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração Municipal;
- IX Convocar os Secretários Municipais e dirigentes de entidades e órgãos da administração direta ou indireta, para prestarem informações de matéria de sua competência;
 - X Decidir sobre a perda de mandato de Vereadores;
- XI Apreciar os vetos nos projetos de iniciativa do Poder Executivo;
- XII Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;
- XIII Conceder honrarias a pessoas ou entidades que tenham prestado serviços relevantes ao Município;
- XIV Julgar, na forma da Lei, as contas de sua Comissão Executiva, do Prefeito e das autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Município.

Parágrafo Único - Sobre assuntos de sua economia interna, a Câmara deliberará através de resolução e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

XV - Iniciar o processo legislativo na forma e nos prazos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

- Art. 15 A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão especial, às catorze horas (14:00h), do dia 1º de janeiro, no início da Legislatura, sob a Presidência do Vereador mais votado nas eleições municipais, para a posse dos seus membros e eleição dos membros da Mesa Diretora, assegurada, tanto quanto possível, a representação das bancadas ou dos votos partidários.
- § 1º No ato de posse, todos de pé, o Presidente provisório, proferirá o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição do Brasil, e deste Estado de Pernambuco, a Lei Orgânica Municipal, observar suas leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições, da lealdade, da bravura, e do patriotismo do povo pernambucano.
- § 2º Não se verificando a posse de Vereador, deverá ela, ocorrer perante o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo justo motivo, aceito pela Câmara Municipal, sob pena de ser declarado extinto seu mandato, pelo Presidente da Câmara.
- § 3º No ato da posse e no final de mandato, os Vereadores deverão fazer a declaração de seus bens, que será transcrito em livro próprio, resumidas em atas o seu conteúdo e divulgadas para conhecimento público na primeira reunião plenária que se seguir.

- Art. 16 O mandato do Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subseqüente, estabelecido como limite máximo o valor atribuído como remuneração, em espécie, ao cargo de Prefeito.
 - Art. 17 O Vereador poderá licenciar-se somente:
- I Por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;
- II Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III Para tratar de interesses particulares por prazo nunca superior a cento e vinte (120) dias, por sessão legislativa, podendo ser renovado uma única vez, na Legislatura.
- § 1º Para fins de remuneração considerar-se-á como exercício vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.
- § 2° A licença, em qualquer hipótese, depende da autorização da Câmara.
- Art. 18 Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município da Escada.

Parágrafo Único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do seu mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações.

- Art. 19 O Vereador não poderá, desde a expedição do diploma:
- I Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia

mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

- II Aceitar e tomar posse em cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad-nutum, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a investidura em virtude de aprovação em concurso público;
 - Art. 20 É vedado ao Vereador desde a posse:
- I Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- II Ocupar cargo ou função que seja demissível ad-nutum, nas entidades referidas nos incisos I e II do artigo anterior;
- III Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas nos incisos I e II do artigo anterior;
- IV Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo Único - Quanto ao Vereador investido em cargo ou emprego público, observar-se-á o seguinte:

- I Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus;
- II Não havendo compatibilidade de horários, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto por promoção por merecimento.
 - Art. 21 Perderá o mandato o Vereador:

- I Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II Cujo procedimento for declarado incompatível com decoro parlamentar;
- III Que deixar de comparecer, em cada período legislativo, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;
 - IV Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - V Que fixar residência fora do Município;
- VI Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República ou em legislações pertinentes;
- VII Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- § 1º Além dos casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar os abusos das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.
- § 2º Nos casos dos incisos I, II e VII, deste artigo, a perda do mandato será decidido e declarada por escrutínio secreto, por maioria de dois terços (2/3), dos Vereadores da Câmara Municipal, mediante provocação da Mesa Diretora ou por um terço (1/3), dos Vereadores.
- § 3º Nos casos estabelecidos nos incisos III e IV, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de seus membros, ou de um terço dos Vereadores.
- § 4° Em todos os casos o Vereador terá assegurado o direito de plena defesa.

- Art. 22 Não perderá o mandato o Vereador:
- I Investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Município, Presidente de Entidade Pública da Administração Direta ou Indireta a nível de Secretário de Estado, ou desempenhando, com prévia licença da Câmara Municipal, missão temporária de caráter diplomático;
- II Licenciado pela Câmara Municipal nos casos previstos no artigo 17.
- § 1º O suplente será convocado, nos casos de vaga pela investidura do titular nas funções previstas neste artigo ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.
- § 2^{9} Nos casos de licença para tratar de interesse particular não terá direito à percepção da remuneração.
- $\S 3^{\circ}$ O Vereador investido em qualquer dos cargos previstos no inciso I, poderá optar pela remuneração do mandato.
- Art. 23 No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.
- \S 1º O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
- § 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Juiz Eleitoral da 19º Zona da Escada.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 24 - A Câmara reunir-se-á, ordinariamente, às terças-

feiras, cuja reunião terá a duração de (2), horas, a partir das dezenove e trinta (19:30h), às vinte e uma e trinta horas (21:30h).

- § 1º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.
- § 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.
- Art. 25 A convocação legislativa extraordinária da Câmara Municipal far-se-á por seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, no caso de urgência ou de interesse público relevante.
- § 1º No caso deste artigo, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.
- § 2º As reuniões extraordinárias serão remuneradas na mesma base das reuniões ordinárias.
- Art. 26 As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.
- § 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.
- § 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.
- § 3º Por decisão da maioria de 2/3 de seus membros, no máximo uma vez em cada mês do período, a Câmara Municipal poderá realizar sessões ordinárias no recinto de outras entidades

16

governamentais ou mesmo em recintos de associações de moradores, sindicatos de classe e estabelecimentos de ensino. (*)

- Art. 27 As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.
- Art. 28 As sessões, somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara Municipal ou por outro membro da Mesa Diretora, com a presença mínima de um terço (1/3), dos Vereadores.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar o livro de presença, até o início da ordem do dia e participar de votação, quando houver.

SECÃO V DA COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 29 Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:
- I enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- II propor em Plenário proposições que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- III declarar a perda de mandato de Vereador, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal, assegurada ampla defesa;

- IV elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 1º de agosto, após aprovada pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta orçamentária geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa Diretora.
- Art. 30 O mandato da Comissão Executiva é de dois anos, permitida a reeleição para qualquer dos cargos. (*)

Parágrafo Único - Qualquer componente da Comissão Executiva poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando provadamente faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

- Art. 31 Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:
 - I Representar a Câmara Municipal;
- II Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
 - III Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito;
- V Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII Apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada Com alteração introduzida pela Emenda 009/2005

mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

- VIII Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara:
- IX Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII administrar os serviços da Câmara, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XIV representar sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;
- XV solicitar, por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a intervenção do Município, nos casos admitidos na Constituição da República.
- Art. 32 O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:
 - I na eleição e destituição de membros da Mesa Diretora;
- II quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto de dois terços (2/3), dos membros da Câmara Municipal;

- III quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.
 - IV quando houver apreciação do veto do Prefeito;
- V em outros casos previstos em Lei ou Resolução da Câmara Municipal;
- § 1º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos: (*)
- I No julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito; (*)
- II Na votação de Decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria; (*)
- III Na votação de Decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria; (*)
 - IV Na votação de veto do Prefeito.
- § 2º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

- Art. 33 A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.
- § 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

- § 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
- I Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da Câmara;
- II realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.
- Art. 34 As Comissões Especiais Processantes, que terão poderes investigativos próprios, previstos em Lei e no Regimento Interno da Câmara Municipal, serão criadas, mediante requerimento de um terço (1/3), dos Vereadores, para apuração de fato determinado, a prazo certo, renovável segundo regras regimentais, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
 - Art. 35 Qualquer cidadão ou entidade da sociedade civil

poderá solicitar ao Presidente das Comissões Permanentes, que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto a esses Colegiados, sobre proposições que neles, se encontrem em estudo.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, o Presidente das Comissões Permanentes marcarão dia e hora e, explicitarão o que é discutido, na reunião, em ata.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II Leis Ordinárias;
- III Decretos Legislativos;
- IV Resoluções; e
- V Outras proposições de natureza regimental.

Parágrafo Único - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 37 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - Do Prefeito Municipal;

- II De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.
- § 1º A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção Federal, de estado de defesa ou estado de sítio.
- § 2º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
- $\S \ 3^{\circ}$ A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.
- § 4º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havido por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão Legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

- Art. 38 Será por voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em votação nominal, a aprovação das seguintes Leis:
 - I Código Tributário do Município;
 - II Código de Obras e Posturas Municipais;
 - III Estatuto dos Servidores Municipais;
 - IV Plano Diretor do Município;
 - V Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- VI Lei de elevação remuneratória do pessoal do Município;
- VII Outras Leis definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.
- Art. 39 As Leis Ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.
- Art. 40 A votação da matéria constante da "Ordem do Dia" só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 41 - A iniciativa das Leis ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto em Lei pertinente.

Parágrafo Único - As Leis serão enviadas à Mesa Diretora do Poder Legislativo, até o dia 20 de novembro, e os Decretos Legislativos e Resoluções, até o dia 10 de dezembro, encerrando-se o período legislativo em 15 de dezembro.

- Art. 42 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
- I Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta ou autárquica;
 - II Fixação ou aumento da remuneração dos servidores;
- III Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

- IV Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.
- Art. 43 É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
- I Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos do Poder Legislativo;
 - II Fixação ou aumento da remuneração de seus servidores;
 - III Organização e funcionamento dos seus serviços.
- IV matérias que não conflitem com a competência privativa do Prefeito em iniciar o processo legislativo.
 - Art. 44 Não será admitido aumento da despesa prevista:
- I Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Art. 166 parágrafo 3º e 4º da Constituição Federal;
- II Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.
- Art. 45 A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, ou 10 (dez) entidades com personalidade jurídica, sede no Município da Escada, ou filial e mais de dois 02 (dois) anos de funcionamento.
- § 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindose, para o seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante identificação do número do respectivo título eleitoral

- e, no caso das entidades, de prova do registro público e do mandato da diretoria.
- § 2º A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.
- Art. 46 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
- § 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "CAPUT" deste artigo, será obrigatoriamente incluindo na "Ordem do Dia" com ou sem parecer, para que se ultime sua votação, sobrestandose a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no artigo 49, parágrafo 4º.
- $\S~2^{\circ}$ O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.
- Art. 47 O projeto aprovado em 02 (dois) turnos de votação será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, concordando, o sancionará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

- Art. 48 Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
- § 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

- § 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, em uma discussão.
- \S 3º O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores. (*)
- $\S 4^{\circ}$ Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2° deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
- $\S~5^\circ$ Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.
- § 6º Se o Prefeito não promulgar a Lei em quarenta e oito horas (48h), após omissão de sanção ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e se este, não o fizer, em vinte e quatro horas (24h), desse prazo, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.
- § 7º A Lei promulgada vigorará na data de sua publicação, podendo os seus efeitos jurídicos ocorrer em data nela, estabelecida.
- § 8º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da Lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.
- § 9° O prazo previsto no parágrafo 2° não corre nos períodos de recesso da Câmara.
- § 10° A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.
- § 11º Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado.

- Art. 49 A matéria constante de projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- (1) Com alteração introduzida pela Emenda 004/2001.
- Art. 50 A proposição legislativa será tida como rejeitada, consoante estipulado no Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo arquivada aquela, que tiver votação unânime da Primeira Comissão.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

- Art. 51 O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.
- § 1º O decreto legislativo aprovado pelo plenário em um só turno de votação será promulgado pelo Presidente da Câmara.
- § 2º Os decretos legislativos para concessão de honraria dependerão para sua aprovação de:
 - a) Votação por maioria simples;
 - b) Pesquisa biográfica com feitos que justifique a honraria, aprovada por uma comissão especial.
 - § 3º São honrarias do Município da Escada:
 - I Medalha do Mérito Municipal;
 - II Medalha do Mérito Legislativo;

- III Título de Cidadão Escadense.
- Art. 52 O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 53 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Municipal direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, serão exercidas pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer p e s s o a física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou em cujo nome assuma obrigações de natureza pecuniária.

- Art. 54 O controle externo exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, também compreenderá:
- I A fiscalização de quaisquer recursos repassados ao Município pela União ou pelo Estado, em decorrência de lei, decreto, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos;

- II A fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, aposentar, dispensar, exonerar, demitir, transferir, atribuir ou suprimir vantagens de qualquer espécie de servidor público, contratar obras e serviços, na Administração Pública direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.
- Art. 55 O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverá pronunciar-se no prazo de 60 (sessenta) dias, após o seu recebimento.
- § 1º As contas do Município, após o parecer prévio, ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.
- § 2° O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal.
- § 3º A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária dentro de no máximo 20 (vinte) dias a contar de seu recebimento.
- § 4º Se acolher a petição, remeterá o expediente ao Tribunal de Contas, para pronunciamento, e ao Prefeito, para defesa e explicações, depois do que julgará as contas em definitivo.
- Art. 56 O Presidente da Câmara remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 30 (trinta) de abril do exercício seguinte, as contas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, as quais lhe serão entregues pelo Prefeito até o dia 30 (trinta) de março.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

- Art. 57 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.
- Art. 58 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devem suceder, aplicadas as regras do artigo 77 da Constituição do Estado e da Legislação Federal.

Parágrafo Único - Será de 04 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

- Art. 59 O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício dos respectivos cargos em sessão solene da Câmara Municipal, na data a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.
- § 1º Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.
- § 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.
- § 3º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública dos seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando da ata do seu resumo.
 - Art. 60 O Prefeito será substituído nos casos de licenças,

impedimento ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias, e sucedido na vaga, pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - Em caso de licença, impedimento ou ausência do Município, do Prefeito e do Vice-Prefeito, por mais de 15 (quinze) dias, ou de vacância de ambos os cargos, assumirá a prefeitura o Presidente da Câmara Municipal.

- Art. 61 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a expedição do diploma:
- I Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado ou Município, bem como de suas entidades descentralizadas;
- II Firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoa que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- III Aceitar ou exercer, concomitantemente, outro mandato eletivo:
- IV Patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;
 - V Fixar residência fora do Município.
- Art. 62 O Vice-Prefeito, além de outras atribuições previstas em Lei, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais, inclusive ligados à Administração Municipal.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de perda do respectivo mandato.

Art. 63 - Em caso de substituição do Prefeito, o substituto completará o período de mandato do substituído.

- Art. 64 O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se:
- I Quando em serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar a Câmara relatório circunstanciado do resultado da viagem;
- II Quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o Prefeito ou Vice-Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

- Art. 65 A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, será fixada no último ano de cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado quanto a atualização na mesma época e nos mesmos percentuais em que for reajustado o funcionalismo público municipal e sujeição nos impostos gerais, inclusive o de renda.
- Art. 66 Perderá o mandato o Prefeito o Vice-Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração direta, indireta ou funcional, ressalvada a investidura em virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 38, IV e V da Constituição da República.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

- Art. 67 Ao Prefeito compete privativamente:
- I Nomear e exonerar os Secretários da Prefeitura;
- II Exercer, com auxílio dos Secretários da Prefeitura, a direção superior da administração municipal;

- III Submeter à Câmara os projetos do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais do Município;
- IV Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V Representar o Município em juízo e fora dele, na forma da lei;
- VI Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII Vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

Fine Date & Education of the second section of the second second

- VIII Decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;
 - IX Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X Permitir, quando devidamente autorizado, o uso de bens municipais e a execução de serviços públicos por terceiros;
- XI Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XII Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores do Poder Executivo;
- XIII Remeter mensagem do plano de Governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XIV Encaminhar à Câmara Municipal, até o dia 30 (trinta) de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

- XV Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
 - XVI Fazer publicar os atos oficiais do Poder Executivo;
- XVII Prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XVIII Suplementar a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XIX Colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, inclusive créditos suplementares e especiais;
 - XX Aplicar multas previstas em lei e contratos;
- XXI Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou apresentações que lhe forem dirigidos;
- XXII Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano para fins urbanos, na conformidade do Plano Diretor;
- XXIII Solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
 - XXIV Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.
- Parágrafo Único O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

- Art. 68 São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em Lei Federal.
- Art. 69 Admitida a acusação contra o Prefeito, por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça.
 - § 1º O Prefeito ficará suspenso de suas funções:
- I Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou a queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;
- II Nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça.
- § 2º Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo ao regular prosseguimento do processo.
- § 3° Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.
- § 4º O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício se suas funções.
- Art. 70 São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitos ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas pelo voto secreto de 2/3 (dois terços), pelo menos, de seus membros:
 - I Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II Desatender, sem motivo justo e comunicado no prazo de 30 (trinta) dias, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;

- III Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;
- IV Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, as propostas de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e do plano plurianual;
- VI Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII Praticar, ou omitir-se de praticar ato, contra expressa disposições de lei;
- VIII Omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, renda, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX Ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização da Câmara de Vereadores;
- X Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 71 - Os Secretários da Prefeitura, nomeados e demissíveis "ad-nutum" pelo Prefeito, estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores.

- Art. 72 Além de outras atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais:
- I Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II Referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, relativos à sua área de competência;
- III Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretária;
- IV Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V Expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;
- VI Comparecer à Câmara Municipal e prestar as informações solicitadas, nos casos previstos em lei.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

- Art. 73 A administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, além dos relacionados nos artigos 37 e 38 da Constituição da República e no artigo 97 da Constituição do Estado.
- Art. 74 A administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões do governo local.
- § 1º A administração Pública Municipal é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.
- § 2^{o} A administração Pública Municipal é indireta quando realizada por:
 - I Autarquia;
 - II Sociedade de Economia Mista:
 - III Empresa Pública;
 - IV Fundação Pública.
- \S 3º Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações municipais.
- Art. 75 Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidades, ilegalidades ou abuso de

poder imputável a qualquer agente público, cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes.

- Art. 76 A Publicidade das Leis e Atos Municipais far-se-á na imprensa local, designada por via de licitação pública e, na falta, mediante editais afixados na Sede da Prefeitura e da Câmara Municipal. (*)
- § 1^{9} Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.
- $\S~2^{\circ}$ A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.
- § 3º A Prefeitura e a Câmara organizarão registros de seus atos e documentos de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a consulta e extração de cópias e certidões sempre que necessário.
- Art. 77 A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, assim como atender as requisições judiciais em igual prazo, se outro não for fixado pelo requisitante.
- Art. 78 A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.
- Art. 79 Lei instituirá o Conselho de Planejamento e Administração Municipal, disciplinará sua constituição e métodos de atuação junto à Administração Municipal.

- Art. 80 A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas e adequadas ao Plano Diretor.
- Art. 81 Lei Municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação imprescindível à contração de obras, serviços, compras e alienações do Município.

Parágrafo Único - Nas licitações do Município e de suas entidades da administração indireta e fundacionais, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

- Art. 82 O Município organizará e prestará, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.
- § 1° O transporte coletivo, direito do munícipe e dever do poder público, terá caráter essencial e será prestado, de preferência, diretamente pelo Município.
- § 2º A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa.
- § 3º A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamentos de interessados, para escolha do melhor pretendente.
- \S 4º Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

- § 5º O Município poderá intervir na prestação dos concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retomá-los, sem indenização, desde que executado em desconformidade com o contrato ou ato ou quando se revelaram insuficientes para o atendimento dos usuários.
- Art. 83 As tarifas relativas aos transportes urbanos deverão ser fixadas e reajustadas pelo Executivo, ouvido o Conselho Comunitário de Transportes Urbanos.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 84 - Integram o patrimônio do Município todos os bens imóveis e móveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação do resultado da exploração de Petróleo ou Gás Natural, e recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais em seu território.

- Art. 85 Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.
- Art. 86 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.(*)
- § 1º. A autorização legislativa mencionada neste artigo, depende do voto da maioria absoluta dos Vereadores. (*)
- § 2º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a compra, relatório detalhado do

imóvel adquirido, especialmente a área, localidade, proprietário anterior, preço e condições de pagamento. (*)

- Art. 87 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
- I Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos de:
 - a) Doação, devendo constar de contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;
 - b) Permuta;
 - II Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) Permuta:
 - c) Ações que serão vendidas em Bolsa.
- § 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.
- § 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação

e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

- Art. 88 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.
- § 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.
- § 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.
- § 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

- Art. 89 O Município estabelecerá em Lei o Regime Jurídico Único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas, atendendo as disposições, aos princípios e aos direitos previstos nas Constituições da República e do Estado.
- Art. 90 A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração.

Os atos de provimento dos cargos obedecerão à ordem de classificação dos candidatos.

- § 1^{9} O prazo de validade de concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.
- § 2º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira.
- § 3º Inexistirá limite máximo de idade para participação em concurso público de provas ou de provas e títulos.
- \S 4º O concurso público para servente, zelador e afins será realizado através de prova oral e prova prática, tendo esta maior peso para aprovação.
- Art. 91 A Lei definirá os cargos de confiança de livre provimento em comissão e exoneração.
- Art. 92 Lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cuja regulamentação se dará por ato próprio de cada um dos Poderes.
- Art. 93 A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão.

Parágrafo Único - Será garantida às pessoas portadoras de deficiências a participação em concurso público, através da adaptação dos recursos materiais e ambientais e do provimento de recursos humanos de apoio.

Art. 94 - Os cargos serão criados por Lei que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e

indicará os recursos pelos quais serão remunerados.

- § 1º A criação a extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de Lei de iniciativa da Comissão Executiva.
- § 2º A Lei assegurará isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre os servidores, da Prefeitura e da Câmara Municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.
- Art. 95 A Lei fixará o limite e a relação de valores entre maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.
- Art. 96 São direitos dos servidores municipais, além dos assegurados na Constituição Federal e Estadual e em Lei Municipal:
 - I Assistência odonto-médico-alimentar;
- II Financiamento para construção ou reforma da casa própria;
 - III Vale transporte;
 - IV Fardamento;
- V Incorporação ao salário de gratificações percebidas por mais de cinco anos ininterruptos, exceto cargos em comissão.
- Art. 97 É garantido aos servidores municipais o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei.

Art. 98 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 99 - Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei local, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário estabelecidas em lei complementar federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária municipal assegure ao contribuinte.

Art. 100 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - Imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) - De bens imóveis por natureza ou acessão física;

- b) De direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- c) De cessão de direitos à aquisição de imóveis;

III - Imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, "b" da Constituição da República definidos em lei complementar;

IV - Taxas:

- a) Em razão do exercício do poder de polícia;
- Pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

- V Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- VI Contribuição, cobrada dos servidores municipais, para o custeio, em benefício deste, de sistema de previdência e assistência social.
- § 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento, a lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas ao imposto previsto no inciso I, em função do tamanho, do luxo e do tempo de ociosidade do imóvel tributado.
- § 2º O imposto referido no inciso I poderá ter alíquota diversificada em função de zonas de interesse estabelecidas no Plano Diretor.
- § 3º Lei Municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição da planta de valores de imóveis tendo em vista a incidência do imposto no inciso I:
 - a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas com realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante ao adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
 - b) Incide sobre imóveis situados no território do Município;
- \S 4º As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.
- Art. 101 Os detentores de créditos, inclusive os tributários junto ao Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, farão jus, na forma da lei, quando do

recebimento desses créditos, à atualização monetária idêntica à aplicável aos débitos tributários.

CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA

- Art. 102 A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes de utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.
- Art. 103 A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por decreto, segundo critérios gerais estabelecidos em lei.
- Art. 104 A despesa pública atenderá às normas gerais de direito financeiro federal e aos princípios orçamentários.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

Art. 105 - Pertence ao Município:

- I O produto da arrecadação do imposto da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua ou mantenha;
- II 50% (cinqüenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município:
 - III 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação

do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

- IV 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.
- § 1º As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:
 - a) -3/4 (três quarto), no mínimo, na proporção do valor mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;
 - b) Até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser
 Lei Estadual;
- § 2º Para fins do disposto no parágrafo 1º, "a", deste artigo, lei complementar definirá valor adicionado.
- § 3º Pertence também ao Município, nos termos previstos na Constituição da República, o percentual que lhe cabe do Fundo de Participação dos Municípios e 70% (setenta por cento) do montante arrecadado pela União do Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro originário do Município.
- § 4º Pertence ainda ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que o estado receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.
- Art. 106 O Município divulgará até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos

tributos arrecadados, dos recursos recebidos, inclusive os decorrentes de operações de crédito, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 107 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

your stailers ofter to the

- I O Plano Plurianual;
 - II As Diretrizes Orçamentárias;
 - III Os Orçamentos Anuais;
- § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada
- § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridade da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.
- § 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- § 4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e serão aprovados pela Câmara Municipal.
 - Art. 108 A lei orçamentária anual compreenderá:

- I O orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- § 1º O Projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- § 2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.
- Art. 109 Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais de iniciativa exclusiva do Prefeito serão apreciados pela Câmara Municipal, com observância das normas dos parágrafos deste artigo.
 - § 1º O prefeito enviará à Câmara os projetos de leis:
- I De diretrizes orçamentárias, até 31 de março de cada exercício;
- II Do orçamento anual, até o dia 15 de setembro de cada exercício;

- § 2º Junto com o projeto de lei anual, o Prefeito encaminhará também projeto de lei do plano plurianual correspondente ao período necessário para que tenha vigência permanente de um mínimo de três anos.
- § 3º Nos termos do Regimento Interno da Câmara caberá à Comissão competente:
- I examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;
- II exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.
- § 4º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.
- § 5º As emendas do projeto de lei de orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:
- I Compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:
 - a) Dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) Serviços da dívida;
 - III Relacionados com a correção de erros ou omissões.
- § 6º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

- § 7º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração for proposta.
- § 8º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- § 9º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 110 - São vedados:

- I O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II A realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV A vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundo, ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receitas;
- V A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

- VI A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VII A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- Art. 111 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues em duodécimos até o dia 20 de cada mês.
- Art. 112 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar;

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de

estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas em empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 113 - O Município, nos limites de sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverá o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa e os princípios da Justiça Social, com finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e o bem estar da população.

Parágrafo Único - Para atender a estas finalidades, o Município:

- I Planejará o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público, e indicativo para o setor privado, através prioritariamente:
 - a) Do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;
 - b) Do incentivo à implantação em seu território de empresas novas de médio e grande porte,
 que não contribuam para a degradação do meio ambiente e que aumentem a oferta de empregos;
 - c) Da concessão à pequena e micro-empresa, de estímulos fiscais e creditícios, criando mecanismos legais para simplificar suas obrigações com o Poder Público;
 - d) Do apoio ao cooperativismo e a outras formas de associativismo;

- e)- Da promoção e desenvolvimento do turismo, do folclore e tradições populares locais;
- f) Da fixação do homem ao campo;
- II Protegerá o meio ambiente, especialmente:
- a) Pelo combate à exaustação dos solos à poluição ambiental em qualquer de suas formas;
- b) Pela preservação do ecossistema e proteção da fauna e da flora;
- Pela delimitação das áreas industriais, estimulando para que nelas se venham instalar novas fábricas.

CAPÍTULO II DA DEFESA DO CONSUMIDOR

- Art. 114 O município proverá medidas de defesa do consumidor, especialmente:
- I Política de acesso ao consumo e de promoção dos consumidores;
- II Fiscalização de preços de pesos e medidas, de qualidade e de serviços;
- III Criação e funcionamento do Conselho Municipal da Defesa do Consumidor, a ser integrado por representantes do Executivo, do Legislativo e de órgãos de classe e comunitários, na forma da lei;
- IV Pesquisa, informação e divulgação de dados sobre consumo, preços e qualidades de bens e serviços, prevenção,

conscientização e orientação do consumidor, com o intuito de evitar que venha a sofrer danos, e motivá-los a exercitar a defesa de seus direitos;

V - Atendimento, aconselhamento, mediação e encaminhamento do consumidor aos órgãos especializados, inclusive para prestação de assistência jurídica.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I DO DESENVOLVIMENTO URBANO

- Art. 115 A política de desenvolvimento urbano será formulada e executada pelo Município, em colaboração com o Estado, de acordo com as diretrizes fixadas em lei, visando atender à função social do solo urbano, ao crescimento ordenado e harmônico da cidade e ao bem-estar dos seus habitantes.
- $\S~1^g$ O exercício do direito da propriedade do solo atenderá à sua função social, devendo ser condicionada às exigências fundamentais de ordenação e crescimento da cidade.
- $\S~2^{\circ}$ No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município, respeitando os programas, na execução deverá assegurar:
 - a) A criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico e de utilização pública;
 - A distribuição mais equânime de empregos, renda, solo urbano, equipamentos infra-estruturais, bens e serviços produzidos pela economia e cultura;

- c) A utilização adequada do território e dos recursos naturais, mediante controle de implantação e funcionamento, entre outros, de empreendimentos industriais, habitacionais e institucionais;
- d) A participação ativa das entidades civis e grupos sociais comunitários organizados, na elaboração e execução que lhes sejam concernentes;
- e) O amplo acesso da população às informações sobre desenvolvimento urbano e regional, projetos de infraestrutura, de transporte, de educação e saúde, de localização industrial e sobre o orçamento municipal e sua execução;
- f) O acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência física aos edifícios públicos, logradouros e meios de transporte coletivo;
- g) A promoção de programas habitacionais para a população que não tem acesso ao sistema convencional de construção, financiamento e venda de unidades habitacionais;
- h) A urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por favelas ou por populações de baixa renda;
- A administração dos resíduos gerados no meio urbano, através de procedimento de coleta ou captação e de disposição final, de forma a assegurar a preservação sanitária e ecológica.

§ 3º - Entende-se como função social da Cidade, na forma da Lei, o direito do cidadão ao acesso à moradia, transporte coletivo, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, trabalho, educação, saúde, lazer e segurança, bem como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 116 - O direito de propriedade sobre o solo urbano não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, segundo os critérios estabelecidos em Lei Municipal.

Parágrafo Único - As margens do Rio Ipojuca são consideradas de interesse social, sendo proibido todo e qualquer tipo de construção até 20 (vinte) metros do seu leito.

SEÇÃO II DO PLANO DIRETOR

Art. 117 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

- § 1º O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo usos e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.
- § 2º O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.
- § 3º O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.
- § 4º O plano diretor será revisto no primeiro ano de cada legislatura para efeito de modificações que façam necessárias em função do interesse público.

SEÇÃO III DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 118 - O Município promoverá e executará, com recursos próprios ou com a colaboração do Estado, programas de construção de moradias populares e melhorias das condições de habitação e de saneamento básico dos conjuntos habitacionais já construídos, garantida, em ambas as hipóteses, sua integração de infraestrutura e de lazer oferecidos pela cidade.

- § 1º A ação do Município deverá orientar-se para:
- I Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;
- II Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção, habitação e serviços;
- III Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.
- § 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.
- § 3º A lei disporá sobre a isenção ou redução do IPTU, incidente sobre as habitações de baixa renda.

CAPÍTULO IV DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 119 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá

promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

- § 1º A ação do Município deverá orientar-se para:
- I Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário.
- III Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV Levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água;
- § 2º O saneamento básico e a rede de esgoto têm prioridade sobre a pavimentação de ruas.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL

- Art. 120 Em colaboração com a união e o Estado, obedecido o disposto nas respectivas Constituições, o Município, no âmbito de sua competência, participará da ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
- Art. 121 O Município assegurará aos seus servidores e dependentes o direito à previdência social, podendo ser prestada diretamente, através do Instituto de Previdência Municipal que venha a ser criado, ou por intermédio do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, ou por órgão Federal, ou em convênio com outros Municípios.
- Art. 122 Diretamente ou através do auxílio de entidades públicas de caráter assistencial, regularmente constituídas, em funcionamento pelo menos 02 (dois) anos e sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública e com sede em Escada, o Município, na forma da Lei, prestará assistência aos necessitados, ao menor carente, abandonado ou desvalido, ao sub-normal, ao superdotado, ao paranormal e à velhice desamparada.
- § 1º Os auxílios às entidades referidas no "CAPUT" deste artigo somente serão concedidas após a verificação, pelo órgão técnico competente do Poder executivo, da idoneidade da instituição, da sua capacidade de assistência e da necessidade dos assistidos.
- § 2º Nenhum auxílio será entregue sem a verificação prevista no parágrafo anterior e, no caso de subvenção, será suspenso o pagamento, se o Tribunal de Contas do Estado não aprovar as aplicações precedentes ou se o órgão técnico

competente verificar que não foram atendidas as necessidades assistenciais mínimas exigidas.

- Art. 123 A assistência social será prestada, tendo por finalidade:
- I A proteção e amparo à família, à infância, à adolescência e à velhice;
- II A promoção da integração dos desassistidos ao mercado de trabalho;
- III A habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e sua integração na sociedade;
- IV A garantia aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e às pessoas portadoras de deficiência da gratuidade nos transportes coletivos urbanos;
- V Executar, com a participação de entidades representativas da sociedade, ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais.
- Art. 124 Lei instituirá o Conselho Municipal de Proteção, amparo e defesa da criança, do adolescente e da velhice.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 125 - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

- Art. 126 As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
- I Atendimento integral, com prioridade para atividades, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
 - II Participação da comunidade;
- III Descentralização da saúde com ação nos núcleos de ação comunitária;
- IV Organização de forma articulada em regime de colaboração com a Secretaria de Educação, dos programas e ações de saúde junto aos Núcleos Ação Comunitária;
- V Desenvolver e incentivar programas e palestras junto aos Núcleos de Ação Comunitária sobre:
 - a) Aleitamento materno;
 - b) Parasitose;
 - c) Vacinação;
 - d) Prevenção de cáries;
 - e) Nutrição;
 - f) Acidentes de Trabalho;
 - g) Primeiros socorros;
 - h) Câncer de mama e colo do útero;
 - Doenças sexualmente transmissíveis;

- VI Assistência odonto-psicológica aos menores abandonados, idosos e portadores de doenças físicas e mentais.
- VII Promoção da terapêutica homeopática e fitoterapia, através da orientação profissional nos ambulatórios municipais e nos Núcleos de Ação Comunitária;
- VIII Celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistemas de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;
- IX Organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local.
- § 1º Os limites do distrito Sanitário referido no inciso IX do presente artigo, constarão do plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:
 - a) área geográfica e abrangência;
 - b) adscrição da clientela;
 - resolutividade dos serviços à disposição da população.
- § 2º O Sistema Único de Saúde SUS será financiado nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.
- Art. 127 As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente, mediante Contrato de Direito Público, ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 128 - As ações e serviços de saúde são de relevância, cabendo ao Município, através da Secretaria de Saúde, formulação de um Plano Municipal de Saúde, adequado à realidade epidemiológica, detectados nos estudos do "diagnóstico da saúde municipal".

Parágrafo Único - O diagnóstico de Saúde Municipal deverá ser colegiadas de caráter deliberativo: a conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

- § 1º A conferência mundial de saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.
- § 2º O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, e composto pelo Governo, representante de entidades a serviço da saúde, usuário e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.
- Art. 130 Cabe ao Poder Executivo instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando, ainda, a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação, reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis.
- Art. 131 O Poder Executivo incentivará a criação de pelotões de saúde nas escolas do Município, atuarão em conjunto nas campanhas de orientação, prevenção, vacinação e conscientização da população, e subvencioná-los-á no que couber.
- Art. 132 É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

TÍTULO VII DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTO E DO LAZER

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

- Art. 133 É competência do Município, juntamente com a União e o Estado, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, ao desporto e ao lazer.
- Art. 134 O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da renda resultante de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.
- Art. 135 A gratuidade de ensino público implica o não pagamento de qualquer taxa de matrícula, de certificados ou de material.
- Art. 136 Nos termos da lei, o Município participará do Sistema Estadual de Educação, executando especialmente programas de Educação pré-escolar e do ensino fundamental, bem como do ensino profissionalizante, em consórcio ou em convênio com outras instituições.
- Art. 137 Lei instituirá o Conselho Municipal de Educação, bem como sua organização, atribuições e competência, no âmbito Municipal.

Art. 138 - O Município manterá:

- I Ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade próprio;
- II Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;

- III Atendimento em creche e pré-escolar às crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade;
- IV Ensino noturno regular, adequado as condições do educando;
- V Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.
- Art. 139 O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.
- Art. 140 O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.
- Art. 141 O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.
- Art. 142 Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.
 - Art. 143 Nas escolas municipais ficam garantidos:
- I Atendimento odonto-médico-psicológico e alimentar aos alunos;
- II Eleições livres e secretas para diretores e vicediretores;
 - III Garantia e legitimidade dos grêmios estudantis;
 - IV Incentivo ao fardamento através de subvenções;

- V Cântico dos hinos: Nacional, de Pernambuco, da Bandeira e da Escada, pelo menos, uma vez por semana;
- VI Condições adequadas para o desempenho do trabalho docente, principalmente na zona rural, oferecendo:
 - a) Local exclusivo para armazenamento da merenda escolar;
 - b) Construção de escolas adequadas à realidade local;
 - c) Número de carteiras escolares compatíveis com o número de alunos;
 - d) Transporte para o deslocamento dos professores e auxiliares.
- VII Inclusão, nos currículos escolares de estudos sobre a história da Escada, inclusive da Lei Orgânica Municipal.
- VIII Implantação da disciplina: "Programa de Saúde" no 3º ano de magistério.
- IX Inclusão nos currículos escolares da disciplina TEORIA DA MÚSICA.
 - X Implantação dos serviços de orientação educacional.
- Art. 144 O Município garantirá, condições de transporte e moradia aos universitários escadenses, no que se refere à sua locomoção para a faculdade, ou à sua estada semanal no local de estudo. (*)
- Art. 145 O Poder Executivo instituirá plano de carreira do magistério, assegurando aos professores, em estatuto, direitos e deveres.

- Art. 146 Compete ao Município em colaboração com a União e o estado garantir a todos a participação no processo social de cultura.
- § 1º O Poder Público protegerá em sua integridade o desenvolvimento às manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes no processo de civilização brasileira.
- § 2º Cabe ao Município zelar pela preservação da documentação histórica e a proteção especial de casas, edifícios e locais de valor histórico, artístico e cultural.
- § 3º O Município incentivará o Carnaval, as Festas Juninas, a Festa da Padroeira e as demais manifestações tradicionais populares, consagradas ao longo do tempo pela cultura do povo escadense.
- § 4º Para fazer face aos dispêndios inerentes ao parágrafo anterior, fica instituído o Fundo de Apoio e Incentivo à Cultura e Tradições Municipais, a ser disciplinado em lei Ordinária.
- $\S~5^\circ$ A Lei estabelecerá a obrigatoriedade de inclusão nas construções, edifícios e praças públicas, de obras de arte, escultura, mural ou relevo esculatório de autores locais e nacionais radicados ou não no Município.
- § 6º O Município promoverá um programa editorial incluindo obras de autores escadenses preferencialmente, divulgando a cultura, a história e as tradições da sua gente.
- Art. 147 É assegurada a participação das entidades representativas aos produtores culturais da Escada na elaboração

dos planos e projetos de ação cultural do Município e no Conselho Municipal de Cultural, a ser definido em Lei.

- Art. 148 Fica o Poder Público Municipal, com a incumbência de reestruturar e manter, sob sua responsabilidade, a Sociedade Musical "Filarmônica Afonso de Medeiros", com recursos públicos municipais e do fundo de que trata o § 4º do artigo 47.
- Art. 149 Fica o Poder Público Municipal autorizado a organizar, manter e dirigir o "Centro de Atividades Culturais da Escada", em consórcio com o Poder Público Estadual ou com empresas particulares na forma que a Lei dispuser.

Parágrafo Único - O Município criará o Museu Municipal da Cultura Escadense.

Art. 150 - Ficam isentos do pagamento do impostos predial e territorial urbano imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

CAPÍTULO III DO DESPORTO E DO LAZER

- Art. 151 Incumbe ao Município, com o apoio do estado e da União e em colaboração com as escolas, associações e agremiações desportistas, promover e estimular a prática e a difusão da cultura física, do desporto e do lazer.
- § 1º A liberação de subvenção pelo Município para agremiações esportivas fica condicionada à manutenção efetiva do setor de esporte, às camadas menos favorecidas da população e aos alunos da rede oficial de ensino.
- § 2º No apoio às atividades relativas ao desporto e ao lazer, o Município observará o seguinte:

- I Autonomia das associações desportivas e entidades dirigentes do desporto, quanto à sua organização e funcionamento;
- II Destinação de recursos públicos para promoção prioritária de atividades de lazer, recreação, desportos escolares e amadores;
- III Promoção, através de órgão gestor especializado, de olimpíadas periódicas, objetivando despertar nas classes estudantil e trabalhadora, o interesse pelo esporte e lazer;
- IV Tratamento diferente entre os desportos profissional e amador subvencionará, igualitariamente, os clubes amadores de futebol legalizados;
- V Incentivo e apoio à construção de instalações desportivas comunitárias, para a prática das atividades previstas neste artigo;
- VI Garantia às pessoas portadoras de deficiência de condições para a prática de educação física, de esporte e lazer.
- § 3° Lei instituirá o Conselho Municipal de Desportos e Lazer.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

- Art. 152 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à saúde, qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- § 1° Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico da espécie e ecossistemas;
- II Preservar a diversidade, a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III Exigir na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- IV Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente;
- V Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VI Proteger a Fauna e a Flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco a função ecológica, que provoquem a extinção da espécie ou submetem os animais à crueldade;
- VII Extinguir, no território Municipal, a poluição do Rio lpojuca e movimentar os demais municípios a concorrerem para isto.
- § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.
- § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente de obrigação de reparar os danos causados.

- Art. 153 Lei Municipal instituirá como patrimônio ecológico do Município os ecossistemas que preencham os critérios técnicos nela estabelecidos.
- Art. 154 Fica vedado ao Município conceder qualquer benefício, incentivo fiscal ou creditício às pessoas físicas ou jurídicas, que, com suas atividades, poluam o meio ambiente.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155 - Lei ordinária definirá os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Município, às entidades sem fins lucrativos.

Art. 156 - Não se dará nome de pessoas vivas a qualquer logradouro ou estabelecimento público, nem se dará nova designação aos que tiverem denominação tradicional, salvo por correção de erro histórico.

Art. 157 - O Município comemorará a data de fundação da cidade.

Parágrafo Único - É feriado municipal o dia 24 (vinte e quatro) de maio, em comemoração e homenagem á emancipação Municipal.

Art. 158 - Fica proibida a instalação de Usinas Nucleares, ou colocação de lixo atômico, no território do Município da Escada, enquanto não se esgotar a capacidade de outras fontes produtoras de energia.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, a autorização para instalar Usina Nuclear ou qualquer resíduo atômico no Município, disporá de aprovação da população mediante plebiscito.

Art. 159 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, composto de 13 (treze) membros, sendo 3 (três) representantes do Poder Legislativo, 3 (três) representantes do Poder Executivo e 7 (sete) representantes de entidades da sociedade civil. (*)

Art. 160 - O Município, na forma da Lei, promoverá a instalação da Rádio Municipal, para divulgação dos atos oficiais,

informações e campanhas educativas de interesse público.

Art. 161 - O Prefeito e Vice-Prefeito proferirão no ato da posse o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição e as Leis da República Federativa do Brasil, do Estado de Pernambuco e do Município da Escada, desempenhando as atribuições do meu cargo com o propósito de promover o bem comum e honrar as tradições de Liberdade, bravura e patriotismo do Povo Escadense".

Art. 162 - Lei Ordinária instituirá no âmbito Municipal o Conselho Comunitário de Transporte Urbano.

- \S 1º No Conselho será assegurada a participação de representantes da comunidade, das empresas de transporte, do Executivo e da Câmara Municipal.
- § 2º Ao Conselho incumbirá, dentre outras, examinar e propor ao Executivo a fixação de tarifas e seu reajuste.
- Art. 163 As despesas com funeral do Vereador que vier a falecer no exercício do mandato, ou aquele que já o exerceu, correrão por conta do Poder Legislativo.
- Art. 164 As despesas com o funeral do Prefeito e do Vice-Prefeito, que vier a falecer no exercício do mandato ou aquele que já o exerceu, correrão por conta do orçamento da Prefeitura Municipal.
- Art. 165 Se o Prefeito, o Vice-Prefeito ou o Vereador do Município, em razão do exercício do cargo, for acometido de moléstia ou qualquer disfunção orgânica, que o inabilite para o desempenho de suas funções, terá suas despesas de tratamento médico e hospitalar custeado por dotação do orçamento da Prefeitura e da Câmara, respectivamente.

Art. 166 - Fica instituída uma pensão correspondente ao valor total, para cada caso específico dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, que será pago à família até o final do mandato daquele que vier a falecer no curso do mandato eletivo.

Parágrafo Único - As despesas previstas no artigo anterior, do Prefeito e Vice-Prefeito, correrão por conta das dotações orçamentárias da Prefeitura, e, do Vereador, por conta da dotação orçamentária da Câmara, constante do orçamento do Município.

- Art. 167 Fica instituído no âmbito do Município o Núcleo de Escoteiros ou Bandeirantes com finalidade de integrar as crianças e jovens ao convívio da prática salutar do Escoteirismo ou Bandeirantismo.
- Art. 168 Fica instituído no âmbito do Município o Conselho de Defesa da Mulher, a ser definido em Lei Municipal.
- Art. 169 Fica o Poder Executivo obrigado a fazer incluir na proposta orçamentária, dotações suficientes para promover a indenização pela expropriação de imóveis e benfeitorias edificadas às margens do Rio Ipojuca.
- Art. 170 Fica instituído no âmbito Municipal o "Conselho de Defesa do Meio Ambiente" a serem definidas as atribuições e competência em Lei Ordinária.
- Art. 171 A carteira de identidade é o documento probatório, para efeito de gratuidade nos transportes urbanos, aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.
- Art. 172 O Poder Municipal assegurará aos pobres na forma da Lei, a gratuidade das certidões de casamento, nascimento e óbito.
- Art. 173 O Município desapropriará área rural, superior a vinte hectares, para implantação de projetos agropecuários,

visando o atendimento da população de baixa renda.

- Art. 174 São áreas consideradas de interesse social, vedados o desmatamento, a construção, ou qualquer interferência humana, os seguintes ecossistemas:
 - a) Cascata do Engenho Minas;
 - b) Sítio Pompéia;
 - c) Mata e Cascata do Cidadão;
 - d) Sítio do alemão Willeme Zeittler;
 - e) Matas do Engenho Alegria;
 - f) Barragem do Engenho Pé-de-Serra;
 - g) Área onde se localiza o tanque d'água da Companhia Industrial Pirapama.

Art. 175 - Os proprietários de benfeitorias, localizadas em terreno público municipal, têm o direito de adquirir-lhes o domínio, mediante compra ao Poder Público.

Parágrafo Único - Sendo as benfeitorias em terreno particular, fica o Poder Público autorizado a desapropriar em benefício do expropriado.

Art. 176 - Fica o Executivo autorizado a desapropriar terras destinadas a aumentar a Zona Urbana ou Distrital do Município, mediante indenização, nos termos da Lei.

Art. 177 - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder, pelo prazo não superior a dez anos, incentivos fiscais e isenção às indústrias que, no Município, venham a se instalar, ressalvado o disposto no artigo 155.

Art. 178 - O Município garantirá aos servidores municipais inativos, o estabelecimento no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado no tocante aos quinquênios adquiridos, e outros direitos e vantagens, assegurado inclusive àqueles que deixaram de receber a aludida vantagem por quaisquer motivos o direito à retroatividade em cada caso.

Art. 179 - São homenageados do povo da Escada, por esta Lei Orgânica: as tribos indígenas Mariquitos, Tabajares, o operário padrão Valdemir dos Santos Silva, o ex-Vereador Luís Dias Lins, o cantor Luiz Gonzaga, o naturalista Chico Mendes, o padre Geraldo Leite Bastos e o Monsenhor João Rodrigues de Carvalho.

Art. 180 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o repouso remunerado preferencialmente aos domingos, ou aos sábados, a requerimento do servidor por motivo de crença religiosa.

Art. 181 - Fica assegurado aos servidores municipais piso salarial a todas as classes de acordo com o piso estabelecido pelo sindicato de cada categoria.

Art. 182 - O Poder Público assegurará a assistência judiciária no âmbito municipal.

Escada, 04 de abril de 1990

vER.Maria das Graças Pereira dos Santos Presidente Antônio Luiz Fluminense 1º Secretário Luiz Wanderley Buarque de Melo 2º Secretário

Francisco de Assis Silva
Relator da Comissão de Consolidação
Ermírio José Lacerda Cabral do Rego Barros
Relator da Comissão Analítica I
Amaro Ferraz Barreto
Relator da Comissão Analítica II

Antônio Rufino Rodrigues Sobrinho Rivaldo Fernandes Benevides Severino Francisco dos Santos Vanderlan Lopes de Mendonça

Colaboradores:

Ivanildo Figueiredo - Lêucio Lemos - Dorany Sampaio - Everardo Maciel - Newton Thaumaturgo - Reginaldo Luiz de Oliveira -Liberato Costa Júnior.

IN MEMORIAM:

Deputado Estadual Paulo Leite - José Sisenando Cabral de Souza José Nicodemos Lins - Sebastião de Arruda Falcão - Álvaro Xavier Sampaio - José Belarmino do Nascimento Filho - Luiz de França do Nascimento - Odílio Paes Galindo - Antônio Bezerra da Silva.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 1º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições da República do Estado de Pernambuco e a Lei Orgânica da Escada, no ato e na data de sua promulgação.
- Art. 2° As leis ordinárias prevista nesta Lei Orgânica e as leis que a ela deverão adaptar-se serão votadas até o final da atual legislatura.
- Art. 3º Até a promulgação da Lei complementar reguladora e limitativa das despesas com pessoal, ativo e inativo, o Município não poderá despender a esse título mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes.

Parágrafo Único - Ocorrendo excesso, o Município reduzirá o percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) por cento, até ser atingido o limite permitido.

- Art. 4º Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, o Município procederá a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e a atualização dos respectivos proventos e pensões, para ajustá-los aos dispostos na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.
- Art. 5º Aos servidores do Município, atualmente regidos pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, ao passarem a ser regidos pelo regime Jurídico único, são assegurados todos os direitos de que eram titulares no regime anterior.
- Art. 6º Fica criada medalha comemorativa da promulgação da Lei Orgânica Municipal da Escada, a ser cunhada e distribuída de acordo com o que dispuser a Câmara Municipal através de Decreto Legislativo.

- Art. 7º O Município, nesses dois anos, após a promulgação desta Lei Orgânica, pavimentará a rua principal de cada bairro sem pavimentação.
- Art. 8º É obrigatória a construção de lombadas nas proximidades de escolas, e casas de diversão públicas.
- Art. 9° Ficam anistiados, até 31 de dezembro de 1989, os devedores de Tributos Municipais reconhecidamente pobres na forma da lei.
- Art. 10 Aquele que, reconhecidamente pobre, for detentor da posse foreira de terreno público municipal, até a data da promulgação desta Lei Orgânica, terá direito, gratuitamente, ao título de propriedade.
- Art. 11 As escolas municipais terão o prazo máximo de 04 (quatro) anos, a contar da data da promulgação desta lei Orgânica, para oferecerem jornada escolar diária com, no mínimo, 04 (quatro) horas de duração.
- Art. 12 Será da iniciativa do Poder Executivo a criação do hino da cidade de Escada. (*)
- Art. 13 Os servidores municipais, ocupantes de cargos da administração direta, indireta, das autarquias e fundações públicas, portadores de deficiências, são estáveis, desde que contem cinco anos na data da promulgação da Constituição Estadual.
- Art. 14 O Poder Executivo Municipal, fica autorizado a desapropriar, atendendo ao relevante interesse social, os terrenos pertencentes à União e ao Estado, e conceder os respectivos títulos de propriedade a todos àqueles que, nos bairros Riacho do Navio, Viradouro, Nova-Escada e Nova Descoberta, exercerem a posse dos mesmos até a promulgação desta Lei Orgânica.

- Art. 15 O Município constituirá, nos bairros núcleo de ação comunitária, para cumprimento dos planos de educação, saúde, desporto e lazer.
- Art. 16 Os Vereadores terão o prazo de 30 (trinta) dias, para fixar, para a presente legislatura, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, após a promulgação desta Lei Orgânica.
- Art. 17 O Executivo Municipal imprimirá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, exemplares desta Lei Orgânica Municipal para a distribuição gratuita ao povo, às entidades de classe e de bairro e aos Poderes Constituídos.
- Art. 18 Ficam mantidos os dispostos no artigo 18, §§ 1º e 2º no 24 das disposições Transitórias da Constituição Federal e nos artigos 21 e 24 e seus incisos das disposições transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco.
- Art. 19 A revisão desta Lei Orgânica Municipal será realizada 90 (noventa) dias após a revisão da Constituição Estadual, pelo voto da maioria absoluta da Câmara Municipal deste Município.

PEQUENO DICIONÁRIO DE LATIM

Ad hoc - Para isto; para determinada finalidade.

Ad nutum - Por vontade de; diz-se da demissão de servidor público não estável.

Ad referendum - Para aprovação posterior.

Caput - Cabeça do artigo.

Data vênia - Com permissão.

Errata - Erros.

Fac símile - Reprodução exata de um documento, de uma gravura, de uma assinatura, de uma estampa ou qualquer escrito, feito do próprio original, por meio de processo adequado.

Ibidem - No mesmo lugar.

Idem - O mesmo.

In loco - No lugar.

Lato sensu - Em sentido amplo.

Omissis - Parte omitida de um texto.

Quorum - Número mínimo de membros de um colegiado para tomada de decisão.

Referendum - Para aprovação.

Sic - Assim.

GESTÃO 2005 / 2008

Ver. Luiz Wanderley Buarque de Melo Presidente

Ver. Teresa Francisca Pina dos Santos 1º Secretário

Ver. Orlando Francisco de Melo 2º Secretário

Vereadores

Álvaro José de Faria Filho Amaro Ferreira da Silva Genivaldo Ageu da Paixão Elisael Soares da Silva Iriades Leite da Silva Sebastião Luiz Rodrigues Sônia Maria da Silva Guimarães

Glauco de Almeida Gonçalves

Consultor Jurídico

José Geraldo Ribeiro da Silva *Técnico Legislativo*

Marçal Florentino Magalhães Filho Diagramação e Arte-final

Adequada, Revisada e Reeditada em 10/12/2008